



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2753929 - SP (2024/0363898-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : EMERSON DE ALMEIDA CHIERI
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : ALEX LOPES DO NASCIMENTO
INTERES. : WANDERLEY ALVES MENDES

EMENTA

Direito penal. Agravo regimental. Acordo de não persecução penal. Crimes raciais. Agravo não provido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial, pretendendo a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) ao caso e questionando a razoabilidade do aumento da pena na primeira etapa de sua aplicação.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) é aplicável a crimes raciais, considerando os compromissos constitucionais e internacionais do Brasil em combater a discriminação racial.

3. A questão também envolve a análise da proporcionalidade e razoabilidade do aumento da pena-base, considerando a vetorial das circunstâncias do crime, no caso concreto.

III. Razões de decidir

4. O entendimento pacificado é que o ANPP não se aplica a crimes raciais, em conformidade com os valores constitucionais e compromissos internacionais do Brasil.

5. A dosimetria da pena deve ser proporcional e fundamentada, permitindo ao juiz discricionariedade na escolha do *quantum* de aumento, desde que justificado pelas circunstâncias do caso.

6. No caso concreto, o maior impacto da conduta do agravante ao disseminar o discurso de ódio em ambiente de ampla propagação justifica a valoração negativa das circunstâncias do crime.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) não se aplica a crimes raciais. 2. A dosimetria da pena deve ser proporcional e fundamentada, permitindo discricionariedade ao juiz, desde que justificada pelas circunstâncias do caso concreto."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 28, IV; CP, art. 59.

Jurisprudência

relevante

citada:

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de fevereiro de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2753929 - SP (2024/0363898-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : EMERSON DE ALMEIDA CHIERI
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : ALEX LOPES DO NASCIMENTO
INTERES. : WANDERLEY ALVES MENDES

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE RACISMO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. INAPLICABILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. PROPORCIONALIDADE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial.
2. A defesa busca a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) e a revisão da dosimetria da pena aplicada, alegando ausência de proporcionalidade na elevação da pena-base.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Definir se o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) é aplicável a crimes raciais e estabelecer se a elevação da pena-base, atendeu aos critérios de proporcionalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O ANPP não é aplicável a crimes raciais, conforme entendimento consolidado pelo STF e STJ, que consideram que tais acordos não se conformam com os valores constitucionais de uma sociedade pluralista e com os compromissos internacionais do Brasil de combater a discriminação racial.
5. A dosimetria da pena é uma atividade vinculada à discricionariedade motivada do julgador, sendo permitido adotar critérios proporcionais e adequados ao caso concreto.
6. No caso concreto, o maior impacto da conduta do agravante ao disseminar discurso de ódio em ambiente de ampla propagação justifica a valoração negativa das circunstâncias do crime.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agrado regimental desprovido.

Tese de julgamento: “1. O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) não é aplicável a crimes raciais, considerando os valores constitucionais e compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. 2. A elevação da pena-base deve observar as peculiaridades do caso concreto e atender ao critério da proporcionalidade.”

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 28-A; CP, art. 59.

Jurisprudência relevante citada: STF, RHC 222599, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 23/03/2023; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 2.134.594/CE, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 21/10/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **EMERSON DE ALMEIDA CHIERI** contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial (e-STJ, fls. 1.159-1.169).

A parte agravante reitera, em síntese, que atende a todos os requisitos subjetivos do ANPP, confessou espontaneamente fato e este não envolve violência ou grave ameaça. Além disso, repisa os argumentos relacionados à ausência de proporcionalidade e razoabilidade da elevação da pena-base.

Pede, ao final, o provimento deste agravo regimental, para que seja reconhecida a ausência de dolo na conduta, subsidiariamente que os autos sejam devolvidos à origem para o oferecimento de ANPP ou, superados esses pedidos, reduzida a pena ao mínimo legalmente previsto.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, destaco que este agravo regimental é um recurso parcial (art. 1.002 do CPC), pois não impugnou o capítulo da decisão agravada que discutiu o dolo do agravante, ficando a questão preclusa. De fato, as razões recursais se limitaram a tecer o inconformismo quanto à rejeição das teses defensivas atinentes à aplicação do ANPP e à razoabilidade do aumento da pena na primeira etapa da sua aplicação.

Delimitada a questão a ser enfrentada, as alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como se constatou quando do julgamento monocrático, esta Corte Superior vem rejeitando a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal - ANPP, aos crimes raciais, acompanhando o entendimento do STF segundo o qual o acordo despenalizador, não se conforma com os valores constitucionais de uma sociedade fraterna e pluralista e com compromissos internacionalmente assumidos pelo Estado brasileiro em combater com rigor a discriminação racial. Vejam-se:

"EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. OBSEVÂNCIA. NECESSIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TESE DEFENSIVA. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CRIME RACIAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. INAPLICABILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO. 1. A construção

e o efetivo alcance de uma sociedade fraternal, pluralista e sem preconceitos, tal como previsto no preâmbulo da Constituição Federal, perpassa, inequivocamente, pela ruptura com a praxis de uma sociedade calcada no constante exercício da dominação e desrespeito à dignidade da pessoa humana. 2. A promoção do bem de todos, aliás, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação constitui um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, elencados no art. 3º da Constituição Federal de 1988. 3. Assim, a delimitação do alcance material para a aplicação do acordo “despenalizador” e a inibição da persecutio criminis exige conformidade com o texto Constitucional e com os compromissos assumidos pelo Estado brasileiro internacionalmente, como limite necessário para a preservação do direito fundamental à não discriminação e à não submissão à tortura – seja ela psicológica ou física, ao tratamento desumano ou degradante, operada pelo conjunto de sentidos estereotipados que circula e que atribui tanto às mulheres quanto às pessoas negras posição inferior, numa perversa hierarquia de humanidades. 4. Considerada, pois, a teleologia da excepcionalidade imposta na norma e a natureza do bem jurídico a que se busca tutelar, tal como os casos previstos no inciso IV do art. 28 do CPP, o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) não abarca os crimes raciais, assim também compreendidos aqueles previstos no art. 140, § 3º, do Código Penal (HC 154248). 5. Recurso ordinário em habeas corpus não provido." (RHC 222599, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 07-02- 2023, PROCESSO ELETRÔNICO D Je-s/n DIVULG 22-03-2023 PUBLIC 23-03- 2023)

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. CRIME DE RACISMO. ART. 20, § 2º, DA LEI Nº 7.716/89. DISCURSO ANTISSEMITA PROFERIDO EM REDE SOCIAL NA INTERNET. NÃO OFERECIMENTO DE ANPP. PODER DEVER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO INTEGRAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. Caso em exame: agravo regimental em que a parte agravante impugna decisão monocrática que não conheceu o recurso especial, em razão da incidência dos enunciados de súmula 284/STF e 7/STJ. II. Questão em discussão: consiste em saber se o agravo regimental nos embargos de declaração em recurso especial atende aos pressupostos de admissibilidade, para, assim, ser conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça e, se o caso, provido. III. Razões de decidir: 1. A hipótese atrai a incidência da Súmula 182/STJ, que considera inviável o conhecimento do agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. 2. É pacificado o entendimento de que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão recorrida pelos próprios fundamentos. No caso em apreço, não foram apresentados fatos novos ou elementos aptos a desconstituir a decisão impugnada, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência. 3. Ademais, conforme precedente do Supremo Tribunal Federal, "[c]onsiderada, pois, a teleologia da excepcionalidade imposta na norma e a natureza do bem jurídico a que se busca tutelar, tal como os casos previstos no inciso IV do art. 28 do CPP, o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) não abarca os crimes raciais, assim também compreendidos aqueles previstos no art. 140, §3º, do Código Penal (HC 154248)" (STF, RHC, 222.599, Relator o Min. Edson Fachin, 2ª Turma, DJE 23/03/2023). 4. O recurso interposto mostrou-se incapaz de superar o requisito de admissibilidade previsto no referido comando sumular. IV. Agravo regimental não conhecido." (AgRg nos E Dcl no R Esp n. 2.134.594/CE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, D Je de

A respeito da dosimetria da reprimenda, vale anotar que sua individualização é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados na lei, sendo, contudo, permitido ao julgador atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, às Cortes Superiores é possível, apenas, o controle da legalidade e da constitucionalidade na dosimetria.

Sobre o cálculo da pena-base em si, diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critérios ideais para individualização da reprimenda-base o aumento na fração de $1/8$ por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador, ou de $1/6$, a incidir sobre a pena mínima. Deveras, tratando-se de patamares meramente norteadores, que buscam apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu.

Com efeito, "a análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não atribui pesos absolutos para cada uma delas a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito." (AgRg no R Esp 1433071/AM, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, D Je 6/5/2015). Isso significa que não há direito subjetivo do réu à adoção de alguma fração de aumento específica para cada circunstância judicial, seja ela de $1/6$ sobre a pena-base, $1/8$ do intervalo supracitado ou mesmo outro valor. Tais frações são parâmetros aceitos pela jurisprudência do STJ, mas não se revestem de caráter obrigatório, exigindo-se apenas que seja proporcional o critério utilizado pelas instâncias ordinárias. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. NULIDADE. USO DE ALGEMAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DOSIMETRIA. PROPORCIONALIDADE DA PENA-BASE. AUSÊNCIA DE CRITÉRIO DE AUMENTO IMPOSTO ESTABELECIDO PELA JURISPRUDÊNCIA. RECONHECIMENTO DO REDUTOR DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 3. No que tange à dosimetria, 'A legislação penal não estabeleceu nenhum critério matemático (fração) para a fixação da pena na primeira fase da dosimetria. Nessa linha, a jurisprudência desta Corte tem admitido desde a aplicação de frações de aumento para cada vetorial negativa: $1/8$, a incidir sobre o intervalo de apenamento previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador (HC n. 463.936/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, D Je 14/9/2018); ou $1/6$ (HC n. 475.360/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, D Je 3/12/2018); como também a fixação da pena-base sem a adoção de nenhum critério matemático. [...] Não há falar em um critério matemático impositivo estabelecido

pela jurisprudência desta Corte, mas, sim, em um controle de legalidade do critério eleito pela instância ordinária, de modo a averiguar se a pena-base foi estabelecida mediante o uso de fundamentação idônea e concreta (discricionabilidade vinculada)' (AgRg no HC n. 603.620/MS, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, D Je 9/10/2020). 4. Não há falar em direito subjetivo do acusado em ter 1/6 (um sexto) de aumento da pena mínima para cada circunstância judicial valorada negativamente. No caso dos autos, o aumento da pena-base, referente ao delito de tráfico ilícito de entorpecentes, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, pela presença de 2 (duas) circunstâncias judiciais desfavoráveis, utilizando-se do critério de 1/8 (um oitavo) da diferença entre a pena máxima e mínima previstas legalmente para o tipo penal, revela-se proporcional e adequado. [...] 6. Agravo regimental desprovido". (AgRg no R Esp n. 1.898.916/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 21/9/2021, D Je de 27/9/2021.)

No presente caso, foi valorada negativamente a circunstância do crime, uma das vetoriais do art. 59 do CP. Assim, considerando o intervalo de 36 meses entre as penas máxima (5 anos) e mínima (2 anos) do delito, a elevação da pena-base em 9 meses, correspondente a 1/4 do intervalo mencionado, não é excessiva, porquanto fundamentada de forma concreta. Neste caso, a maior reprovação da conduta do réu justifica-se pela publicação de conteúdo de discriminação racial em comunidade neonazista, alcançando pessoas que compartilham desses ideais e promovendo maior impacto na consolidação do discurso de ódio.

As próprias razões deste agravo regimental confirmam que a decisão monocrática agravada está em sintonia com nossa jurisprudência, mesmo porque não indicam nenhum precedente em sentido diverso. Ao contrário do que diz a defesa, a conduta do agravante se revestiu de seriedade em discurso claramente odioso contra judeus e afrodescendentes em ambiente de ampla propagação. Isso justifica a maior reprovação do conduta com o acirramento da pena no patamar indicado e, enfim, impede que seja o agravante beneficiado pelo ANPP, na linha dos já mencionados precedentes deste STJ e do STF.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0363898-7

AgRg no
AREsp 2.753.929 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50012297920194036124

EM MESA

JULGADO: 04/02/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EMERSON DE ALMEIDA CHIERI
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : ALEX LOPES DO NASCIMENTO
INTERES. : WANDERLEY ALVES MENDES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Preconceito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EMERSON DE ALMEIDA CHIERI
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : ALEX LOPES DO NASCIMENTO
INTERES. : WANDERLEY ALVES MENDES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

C542245494=11374;1@

2024/0363898-7 - AREsp 2753929 Petição : 2024/0113928-8 (AgRg)